

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2005**

**(Do Sr. Sandes Júnior)**

Dispõe sobre a construção de infra-estrutura de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, previamente à implantação de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O licenciamento ambiental de empreendimentos turísticos situados em áreas ecologicamente sensíveis depende da aprovação prévia de projeto de esgotamento sanitário e de infra-estrutura de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

§ 1º Consideram-se ecologicamente sensíveis:

I – as praias oceânicas, lacustres e fluviais;

II – as margens de corpos d’água;

III – as áreas cobertas com vegetação nativa;

IV – as áreas montanhosas;

V – as áreas alagadas permanente ou sazonalmente;

VI – as áreas situadas dentro ou no entorno de unidades de conservação da natureza;



51D7642B17

VII – outras áreas indicadas pelo órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica aos estabelecimentos situados em áreas urbanas que já contam com sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos no local onde o empreendimento será implantado.

Art. 2º Os projetos relativos à infra-estrutura mencionada no art. 1º devem ser aprovados pelo órgão ambiental competente do SISNAMA.

Art. 3º A licença de operação será concedida somente após a implantação dos sistemas de esgotamento sanitário e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Dada a diversidade ecológica e cultural do Brasil, o turismo é considerado uma das mais promissoras atividades econômicas para o País, capaz de atrair grandes investidores nacionais e estrangeiros e gerar muitos empregos.

No Nordeste, por exemplo, grandes investimentos vêm sendo feitos nos últimos dez anos, pelos governos e entidades privadas, o que levou à ampliação da oferta de hotéis e pousadas, implantação de aeroportos e outras obras de infra-estrutura.

Entretanto, assim como qualquer outra atividade econômica, o empreendimento turístico pode gerar inúmeros impactos socioambientais, se as devidas medidas de precaução não forem implantadas. Entre os impactos gerados, destacam-se a degradação da paisagem, a remoção de comunidades



51D7642B17

locais, a especulação imobiliária e o crescimento demográfico. Porém, um dos mais graves problemas provocados por essa atividade é o crescente aumento da produção de lixo e esgoto, gerado sobretudo nas fases de fluxo turístico mais intenso. A falta de tratamento desses resíduos é motivo de inúmeras queixas por parte dos moradores.

Consideramos que os empreendimentos turísticos são altamente complexos e devem ser previamente planejados, visando evitar que essa atividade venha a se tornar mais um agente de degradação ambiental no Brasil. Em regiões turísticas tradicionais, como Santos, altamente degradadas devido à falta de planejamento e de monitoramento de impactos, serão necessários vultosos recursos para recuperação paisagística e ambiental. Ressaltemos que, em muitos casos, o turismo se desenvolve justamente nas áreas ecologicamente mais frágeis, também destinadas à conservação ambiental.

Destarte, tendo em vista a minimização desses problemas, apresentamos a presente proposição, que tem por fim evitar que hotéis, pousadas e outros empreendimentos do setor sejam implantados sem prever sistemas de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e de esgoto sanitário nas áreas ecologicamente frágeis e carentes dessa infra-estrutura.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres pares, para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado SANDES JÚNIOR



51D7642B17

ArquivoTempV.doc



51D7642B17